



PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº PELO 26 /2015

(Deputado Professor Reginaldo Veras e Outros)

L I D O
Em, 02/09/15

Secretaria Legislativa

**Acrescenta os §§ 1º, 2º e 3º ao art. 76 da
Lei Orgânica do Distrito Federal e o art. 60
ao seu Ato das Disposições Transitórias.**

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º O Artigo 76 da Lei Orgânica passa a vigorar acrescido dos §§ 1º, 2º e 3º,
nos seguintes termos.

Setor Protocolo Legislativo
PELO Nº 26 / 15
Folha Nº 01 *Perrell*

Art.76.....
.....

§ 1º A iniciativa popular a que se refere este Artigo pode ser exercida eletronicamente, mediante apresentação do respectivo projeto ou proposta de Emenda à Lei Orgânica pelo sítio eletrônico da Câmara Legislativa do Distrito Federal.

§ 2º As proposições eletrônicas de iniciativa popular deverão ser oferecidas após cadastro do eleitor no sítio eletrônico, envio de arquivo com o título de eleitor e certidão de quitação eleitoral.

SECRETARIA LEGISLATIVA 01/Set/2015 17:51

[Handwritten signatures and initials in blue ink]



§ 3º A proposição deverá ser ofertada inicialmente por um ou alguns cidadãos, após o que o sítio eletrônico a destacará para que haja apoio de outros cidadãos, preenchidos os demais requisitos desta Lei Orgânica.

Art. 2º O Ato das Disposições Transitórias da Lei Orgânica do Distrito Federal fica acrescido do art. 60:

Art. 60. Cabe à Câmara Legislativa do Distrito Federal, no prazo de 180 (cento e oitenta dias) regulamentar, por intermédio de resolução, a aplicação da iniciativa popular eletrônica a que se refere o art. 76 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Art. 3º Está Emenda à Lei Orgânica entra em vigor em 1 (um) ano após a data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Setor Protocolo Legislativo

PELO Nº 26 / 15

Folha Nº 02 Green

1 Disposições gerais

A presente Proposta de Emenda à Lei Orgânica do Distrito Federal (PELO) tem por objeto aprimorar o processo legislativo distrital, possibilitando que a iniciativa popular seja exercida de maneira mais democrática.



Assim, tenta-se permitir a iniciativa popular eletrônica mediante o oferecimento de proposições pelo sítio eletrônico da Câmara Legislativa do Distrito Federal, mediante alguns requisitos.

2 Da Constitucionalidade da Proposta

A matéria ora em questão está em consonância com a Lei Orgânica do Distrito Federal e com a Constituição brasileira.

Com efeito, as regras básicas de processo legislativo são normas de reprodução obrigatória. E, nesse passo, já estão contempladas na Lei Orgânica.

Destarte, a LODF contemplou as regras básicas de iniciativa popular da Constituição Federal. E, agora, o que se tenta com a presente Proposta é aprimorá-las, bem como reforçar a democracia participativa mediante a iniciativa eletrônica.

A matéria não está na competência exclusiva do Executivo nem na da União. Logo, há constitucionalidade formal subjetiva e orgânica.

Por fim, o reforço da democracia participativa vai ao encontro do princípio democrático contemplado no art. 1º, II, da Constituição Federal, havendo, portanto, constitucionalidade material.

Setor Protocolo Legislativo

PELO Nº 26 / 15

Folha Nº 03 *perce*

3 Do Mérito

Ademais, a matéria é conveniente e oportuna, pois aproxima as instituições públicas das novas realidades tecnológicas e de telemática.

A possibilidade de se implantar a iniciativa popular por intermédio de envio de projetos de lei e propostas de emenda no sítio eletrônico fomenta o



povo a sair da inércia e tomar um papel mais ativo na decisão política e formação das leis.

A proposta abre oportunidade para que a Câmara Legislativa, após um ano, implemente as mudanças necessárias no sítio eletrônico, e, também a implemente após análise técnica e debate das comissões necessárias.

Por todo o exposto, diante das novas realidades tecnológicas que já estão adotadas em outros poderes, como o processo judicial eletrônico no Judiciário, é que pleiteamos junto aos nobres pares que apoiem a alteração da Lei Orgânica para implementarem a iniciativa popular, aprovando a presente Proposta de Emenda à Lei Orgânica.

Brasília-DF, 31 de agosto de 2015.

Sala das Sessões, em ...

Setor de Protocolo Legislativo

PELO Nº 26 / 15

Folha Nº 04 *Caruck*

Setor Protocolo Legislativo

SEM EFEITO

Folha Nº 04

Deputado PROFESSOR REGINALDO VERAS

Deputado AGACIEL MAIA

Deputado RENATO ANDRADE

Deputada CELINA LEÃO

Deputado CHICO LEITE

Deputado CHICO VIGILANTE

Deputado CRISTIANO ARAÚJO

Deputado DR. MICHEL

Deputado JOE VALLE

Deputado JUAREZÃO



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete do Deputado Professor Reginaldo Veras
Assessoria jurídico-legislativa



Deputado JÚLIO CÉSAR

Deputado LIRA

Deputado PROFESSOR ISRAEL

Deputado RAIMUNDO RIBEIRO

Deputado ROBÉRIO NEGREIROS

Deputada SANDRA FARAJ

Deputado WASNY DE ROURE

Deputada LILIANE RORIZ

Deputada LUZIA DE PAULA

Deputado RAFAEL PRUDENTE

Deputado RICARDO VALE

Deputado RODRIGO DELMASSO

Deputada TELMA RUFINO

Deputado WELLINGTON LUIZ

Setor Protocolo Legislativo

PELO Nº 26 / 25

Folha Nº 05 *percebi*



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Unidade responsável: Secretaria Legislativa

Assunto: Distribuição da Proposta de Emenda à Lei Orgânica do Distrito Federal nº 26/15 que "Acrescenta os §§ 1º, 2º e 3º ao art. 76 da Lei Orgânica do Distrito Federal e o art. 60 ao seu Ato das Disposições Transitórias".

Autoria: Deputado (a) Prof. Reginaldo Veras (PDT)

Ao SPL para indexações, em seguida ao SACP, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de admissibilidade, na CCJ (RICL, art. 63, I) e, em análise de mérito na Comissão Especial de que trata o art. 210, § 2º do Regimento Interno da CLDF.

Em 03/09/15

MARCELO FREDERICO M. BASTOS

Matrícula 13.821

Assessor Especial

Setor Protocolo Legislativo

PELO Nº 26 / 15

Folha Nº 06 *epich*